



**DECRETO MUNICIPAL Nº 65/2020**  
**De 29 de abril de 2020.**

**PRORROGA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA INTERNACIONAL, REFORÇA AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO COVID-19, EM VISTA DO SURTO EPIDÊMICO DO NOVO CORONAVÍRUS, NO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍIS**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, e suas alterações posteriores, especialmente o Decreto Estadual 55.154 de 1º de abril de 2020, dispondo sobre as medidas de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**CONSIDERANDO** o resultado positivo do processo em curso das medidas de fechamento e restrição de diversas atividades e sua necessária flexibilização;

**CONSIDERANDO** que as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços devem



retomar seu funcionamento regular, com critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento de Calamidade Pública municipal pela Lei Municipal nº 3.323 de 25 de março de 2020, convalidando as medidas determinadas nos Decretos Municipais nº 38/2020, 42/2020 e 47/2020;

**CONSIDERANDO** que o prazo de validade do Decreto Municipal nº 47/2020 expira em 30 de abril de 2020;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Prorroga o estado de calamidade pública, no Município de Entre-Ijuís, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), até o dia 15 de maio de 2020, podendo ser reavaliado após esse período.

**Art. 2º** Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto, especialmente destinadas as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços, autorizado o funcionamento regular, mediante cumprimento de critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia.

### **CAPÍTULO I**

#### **Seção I**

#### **DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Art. 3º** É obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e da construção civil, cujo funcionamento esteja autorizado, durante toda a jornada de trabalho, **bem como para a pessoa que adentrar e circular nestes locais.**

**Art. 4º** Ficam também obrigados a utilização de máscaras as pessoas que adentrarem ou circularem por instituições religiosas, academias, restaurantes, lanchonetes e similares, redes bancárias, estabelecimentos de prestação de higiene pessoal e demais atividades que prestem atendimento ao público.

**Art. 5º** Os estabelecimentos referidos nos artigos 3º e 4º não poderão receber pessoas que não estejam utilizando máscara de proteção.



## Seção II DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

**Art. 6º** Permanece cancelado todo e qualquer evento em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, natureza e modalidade do evento.

**Art. 7º** Permanecem cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 30 (trinta) pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e natureza do evento.

**Art. 8º** Continua vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários durante o período de duração do estado de calamidade pública.

**Parágrafo único.** Os eventos em vias, praças e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

**Art. 9º** De forma excepcional e com interesse de resguardar o interesse da coletividade fica suspenso o funcionamento de quadras esportivas abertas ou fechadas, canchas de bocha, clubes sociais, sedes de bairros e congêneres, independentemente da aglomeração de pessoas.

## CAPÍTULO II DA MOBILIDADE URBANA

**Art. 10** Torna obrigatório aos usuários de todos os modos de transporte remunerado de passageiros, durante a utilização dos veículos, além da adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, **o uso de máscara de proteção.**

**Parágrafo Único.** Fica proibido o transporte de passageiros que não estiverem utilizando máscaras de proteção, devendo ser recusado o acesso destes aos veículos destinados ao transporte coletivo e individual.

## CAPÍTULO III Seção I

### Da Administração Pública Direta e Indireta

**Art. 11** A administração municipal continuará com turno único de quatro horas ininterruptas, das 08h00min às 12h00min, exceto as Secretarias de Saúde e Transportes e Obras Públicas.

**Art. 12** Continuam suspensos os prazos de:

- I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
- II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;



III – atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

**Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

**Art. 13** É obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os servidores públicos, durante toda a jornada de trabalho.

**Parágrafo Único.** A Administração Pública Municipal deverá proibir o ingresso de pessoais em suas dependências, que não estejam fazendo o uso de máscara de proteção.

## **Seção II Dos Serviços de Saúde Pública**

**Art. 14** É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual por todos os profissionais, especialmente máscaras e luvas, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

**Art. 15** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

**Parágrafo Único** O atendimento aos usuários será de forma especializada, em todas as áreas de atuação, conforme diretrizes estabelecidas pelos órgãos de saúde.

## **Seção III Dos serviços de Educação e da suspensão das aulas**

**Art. 16** Continua suspenso o período letivo do ano de 2020 das escolas públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental no mesmo período de suspensão das aulas estipulado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo Único.** Ficam suspensos os serviços de transporte escolar e os respectivos contratos de terceirizadas.



## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17** Continua vedada a circulação em locais de acesso público de todas as pessoas com idade a partir de 60 anos, bem como as que detenham qualquer doença crônica diagnosticada, como diabetes, hipertensão, insuficiência respiratória, cardíacos e outras, reduzindo a exposição da faixa mais vulnerável ao contágio do vírus.

**Art. 18** As pessoas pertencentes ao grupo de risco deverão permanecer em isolamento domiciliar, com contatos restritos, inclusive familiar, visando reduzir a possibilidade de contágio pelo vírus, observados os seguintes procedimentos:

I – Isolamento domiciliar e restrição de contato social (exceto cuidadores e profissionais de saúde, quando necessário);

II - Evitar aglomerações e viagens, somente em casos excepcionais e sob a responsabilidade pessoal de familiar devidamente identificado junto ao Município;

III - Evitar atividades em grupo, mesmo que familiar;

IV - Atenção familiar ou de cuidadores redobrada aos cuidados com a higiene pessoal (em especial às pessoas com deficiência intelectual e motora com alto grau de dependência) ou de idade avançada;

V - Higienização de cadeiras de rodas, bengalas, andadores e outros meios de locomoção, promovendo a limpeza com água e sabão ou álcool líquido a 70% uma vez ao dia;

VI - Usar um lenço de papel com o grupo de risco sempre que necessário o contato;

VII - não compartilhar copos, talheres e objetos de uso pessoal;

VIII – limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência na relação familiar ou de cuidadores, com integrantes do grupo de risco

IX - manter ambientes bem ventilados.

X - Cuidados Especiais:

a) Observar atentamente os sintomas de pessoas com deficiência e idosos que podem estar associados à infecção pelo coronavírus tais como: piora brusca no quadro geral de saúde, perda de memória e/ou confusão mental, perda de mobilidade e força, fadiga repentina, visando acionar o serviço de saúde mais próximo;

b) Redobrar atenção ao uso de medicamentos imunossupressores em pessoa com deficiência.

XI - Com relação aos familiares, cuidadores e profissionais de saúde

a) Se apresentarem sintomas de gripe, evitar contato com a pessoa com as pessoas do grupo de risco;

b) Utilizar EPI (equipamento de proteção individual) para proteção de gotículas e contato durante o atendimento a pacientes com sintomas respiratórios.





c) Caberá ao plano de contingência municipal estabelecer procedimentos e orientações aos familiares, cuidadores e profissionais de saúde nas relações de contato e de atendimento aos integrantes do grupo de risco.

XII – Reforça ser altamente recomendável o uso de máscaras de proteção nas vias públicas.

**Art. 19** Em caso de descumprimento das medidas previstas no decreto, aplicam-se, cumulativamente, **as penalidades de multa, interdição temporária ou total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal**, sem prejuízo de outras sanções administrativas cíveis e penais.

**Art. 20** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 21** Fica recepcionado, no que couber, para fins desta norma local, as previsões contidas no Decreto Estadual 55.128, de 19/03/2020, com alterações posteriores, sendo as mesmas de cumprimento complementar na área de competência do Município.

**Parágrafo Único.** Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas nos Decretos Estaduais, aplicando-se automaticamente as regras impostas pelo regramento do Estado.

**Art. 22** Ficam reiteradas todas as medidas adotadas no Decreto Municipal nº 47 de 02 de abril de 2020, não excepcionadas por este Decreto.

**Art. 23** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍIS, NA DATA DE 29 DE ABRIL DE 2020.**

**BRASIL ANTONIO SARTORI**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**ADRIANO KLAIC**  
Sec. Mun. Geral e de Administração